

"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM DE VETO N º 051, DE 20 DE SETEMBRO DE 2023.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOA VISTA,
EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES E EXCELENTÍSSIMAS SENHORAS
VEREADORAS,**

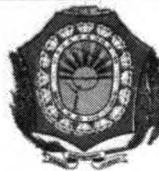
RAZÕES DE VETO TOTAL

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do § 1º do art. 50 c/c inciso V e VII, do art. 62, ambos da Lei Orgânica do Município de Boa Vista, decide **VETAR TOTALMENTE**, por razão de inconstitucionalidade e interesse público, **o Projeto de Lei n.º 177, de 31 de agosto de 2023** de iniciativa do Poder Legislativo, cuja ementa **acrescenta os itens I a VIII ao artigo 127-A na Lei nº 513/00, que dispõe sobre política de proteção do controle e da conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade no município de Boa Vista/RR**, conforme as razões que respeitosamente passo a expor:

A Constituição Federal de 1988 solidificou no Brasil o sistema republicano, com a tripartição dos poderes tal qual preconizou o filósofo francês Charles de Montesquieu, que visa basicamente combater qualquer tipo de

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

excesso de poder a partir da repartição igualitária dos âmbitos legislativo, executivo e judiciário.

Nesse sentido, a Lei Orgânica do Município em seu artigo 9º dispõe acerca do Poderes Municipais:

Art. 9º - O Governo Municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo independentes e harmônicos entre si.

(...)

II - têm os Poderes do Município as seguintes funções, que são exercidas independente e harmonicamente: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 017, de 2010);

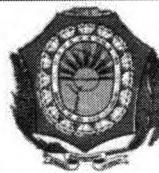
a) pelo Legislativo, as funções legislativas, de fiscalização e controle. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009);

b) pelo Executivo, as funções executivas, compreendidas as de governo e de administração. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 015, de 2009).

No âmbito dos Municípios, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las, promulgá-las ou vetá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal. Dessa forma, a atividade legislativa municipal de natureza residual se submete aos princípios e limites da Constituição Federal, com estrita obediência à Lei Orgânica dos Municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Acerca da competência para legislar sobre matéria ambiental, em uma análise precipitada e literal, segundo o que dispõe o art. 24 da Constituição Federal, chega-se à conclusão de que se trata de competência concorrente, legitimando, dessa maneira e tão somente a União, os Estados Federados e o Distrito Federal. Todavia, não obstante o que dispõe o art. 24 da CF, o plenário do STF já consolidou que:

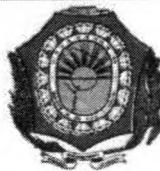
"o município é competente para legislar sobre o meio ambiente, com União e Estado, no limite de seu interesse local, e desde que tal regramento seja suplementar e harmônico à disciplina estabelecida pelos demais entes federados." (grifo nosso).

Dessarte, não é forçoso concluir que a competência dos Municípios para legislar acerca de matéria ambiental está limitada ao interesse local e desde que de maneira suplementar e harmônica com as regras estabelecidas pelos demais entes federados.

Nesse diapasão, a Lei Federal de nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, determina que as áreas de preservação permanente no entorno de cursos d'água em áreas urbanas consolidadas, ao serem delimitadas, precisam observar os requisitos mínimos estabelecidos em lei federal.

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

Portanto, o Projeto de Lei nº 177/23 de iniciativa do poder legislativo ao acrescentar à Lei nº 513/20 **"os itens I a VII ao art. 127 e artigo 127 A,** deveria ter observado o que dispõe a norma federal, entretanto, não o fez, sendo aprovada em descompasso com a Lei Federal de nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, alterada pela Lei nº 14.285/21, em especial ao inciso III-B do art. 4º:

Art. 4º Os loteamentos deverão atender, pelo menos, aos seguintes requisitos:

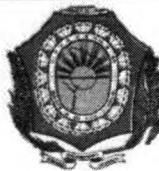
III-B - ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município **grifo nosso** (Incluído pela Lei nº 14.285, de 2021).

Vale ressaltar, que a competência municipal para legislar em matéria ambiental, como já consolidado pelo STF, é permitida desde que atenda ao interesse local e de maneira suplementar e harmônica com as regras estabelecidas pelos demais entes federados, dentre eles a União, o que não se observa no Projeto de Lei combatido.

Outro ponto que merece ser enfatizado é quanto à competência dos vereadores, haja vista que a Lei Federal acima citada estabelece a necessidade de indicação em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município. Nesse sentido, caberia ao Chefe do Executivo comandar as ações das equipes técnicas de modo a elaborar tal diagnóstico, haja vista ser o detentor da prerrogativa de exercer

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

a direção superior da administração pública municipal e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei LOM.

No caso em tela, penso que há também a configuração da usurpação da competência legislativa determinada pela Lei Orgânica Municipal, invadindo seara que não lhe é própria, trazendo a lume vício de incompetência que lhe impede o prosseguimento, contraria o interesse público, com vícios de legalidade, em descompasso com a legislação federal e constitucionalidade que o maculam, não podendo vir a produzir efeitos no ordenamento jurídico municipal.

Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Por fim, acerca do voto, disciplina a LOM em seu inciso V, art. 62 o que se segue:

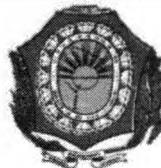
Art. 62 – Compete privativamente ao Prefeito:

II – Exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;
VII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

Desta forma, não obstante se possam reconhecer os meritórios propósitos que nortearam seus ilustres autores, com fundamento nos

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
GABINETE DO PREFEITO

dispositivos legais supramencionados, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei em comento, por demonstrar-se inconstitucional e ilegal, com fulcro no art. 62, inciso V, por afronta aos dispostos em seu artigo 62, incisos II e VII.

Boa Vista, 20 de setembro de 2023.

ARTHUR HENRIQUE BRANDÃO MACHADO
Prefeito de Boa Vista

Rua General Penha Brasil, nº 1.011 - São Francisco - Palácio 09 de Julho
Fone: (095) 3621-1700 – Ramal 1775 – Gabinete do Prefeito
CEP 69.305-130 – Boa Vista/RR. Sítio: www.boavista.rr.gov





PREFEITURA MUNICIPAL DE BOA VISTA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
"BRASIL: DO CABURAÍ AO CHUÍ"

Rua General Penha Brasil, 1011 - São Francisco CEP: 69.305-130 - Palácio 9 de Julho
Telefone: (95) 3621-1732 – Site: www.boavista.rr.gov.br

00000.0.025686/2023 (VOLUME 1) - 00000.9.411758/2023



Boa Vista, data conforme assinatura digital.

OFÍCIO Nº 44.510-PGM/PROTOCOLO/2023

NUP: 9. 411758/2023

A Sua Excelência o Senhor
Genilson Costa e Silva
Presidente da Câmara Municipal de Boa Vista
Câmara Municipal de Boa Vista
Palácio João Evangelista Pereira de Melo
Avenida Capitão Ene Garcês, nº 1.264, São Francisco
Boa Vista - RR - CEP 69.301-160

PROTOCOLO

Câmara Municipal de Boa Vista

RECEBI hr: 08:38

Do Dia: 28/09/2023

ASS:

Eleomar Viana de Oliveira
Auxiliar Legislativo-CMBV

Assunto: **Encaminha mensagem de Veto Total 051/23, para apreciação.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho por meio deste expediente encaminhar
Mensagem de Veto Total:

Nº 051 referente ao Projeto de lei nº 177/23; cuja ementa acrescenta os itens I a VIII
ao artigo 127-A na Lei Nº 513/00, que dispõe sobre política de proteção do controle e da
conservação do meio ambiente e da melhoria da qualidade no Município de Boa Vista/ RR
para apreciação.

Sem mais para o momento, renovo votos de elevada estima e consideração e nos
colocamos a inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou solicitações.

Respeitosamente,

RECEBIDO	
SECRETARIA GERAL LEGISLATIVA	
Em:	<u>28/09/2023</u>
Horário:	<u>12:30</u>

ASSINATURA ELETRÔNICA
Flávio Grangeiro de Souza
Procurador Geral Adjunto do Município
OAB/RR 327-B

PRESIDÊNCIA	
Recebido em: <u>28/09/23</u>	
Às: <u>10:00</u> h.	
Rubrica	



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: FLAVIO GRANGEIRO DE SOUZA EM 27/09/2023 17:45:15

LEI Nº 14.063, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

VERIFIQUE A AUTÊNCIA DESTE DOCUMENTO EM <https://portalcidadao.prefeitura.boavista.br/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 99059DA7

À SGL

PRESIDÊNCIA - CMBV	
<input type="checkbox"/>	ARQUIVA-SE
<input type="checkbox"/>	PARA ANÁLISE
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA PROVIDÊNCIAS
<input checked="" type="checkbox"/>	PARA CONHECIMENTO
EM .../.../...	
28/01/23	
ÀS.....	HORAS

rebaixado

Michelle P. de Souza Loureto
Chefe de Gabinete
Presidência - CMBV